



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER de CONTROLE Nº 001/10**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Sistema de Previdência Municipal – SISPREM**

**FINALIDADE: Parcelamento de Débitos Previdenciários junto à Prefeitura e Poder Legislativo Municipal.**

**ORIGEM: Ofício Gab. Dir. G. nº. 01/10.**

**DOS FATOS:**

Trata o presente processo de encaminhamento formulado pela Diretora Geral do SISPREM, através do Ofício Gab. Dir. G. nº 01/10, que solicita:

*"... esta autarquia previdenciária está juntamente com a Prefeitura Municipal, em tratativas de acordo de débitos previdenciários deste último ente, oriundos do exercício de 2008 (parcial) e 2009.*

*Na esteira, houve apuração de valores com as devidas correções, sendo emitido por parte da Diretoria Financeira, **RELATORIO FINANCEIRO**, bem como pela Procuradoria Jurídica, a elaboração de **03 TERMOS DE ACORDOS**, documentos estes de pleno conhecimento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.*

*Anexa-se documentos ventilados.*

*Face ao exposto, por requerimento dos senhores Conselheiros, em reunião 29/dez/09, após apreciação dos documentos retro mencionados, os Conselheiros sentiram a necessidade de um Parecer da UCCI, antes de deliberarem na próxima reunião 06/01/10 - 3ª f, sobre a matéria em liça...".*

Outrossim, cabe salientar que fica, desde já, estabelecido que, das rotinas de trabalho adotadas pela UCCI, cabe, primordialmente, apontar e fiscalizar irregularidades e que o atendimento às consultas ou informações, em nenhuma situação, constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, do Regimento Interno desta UCCI.

**DA LEGISLAÇÃO:**

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- Lei 11.196, 21 de novembro de 2005,

- Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008;
- Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria MPS nº 83, de 19 de março de 2009;
- Orientação Normativa MPS nº. 02, de 31 de março de 2009;
- Lei Municipal nº. 5.066, de 10 de Abril de 2006;

## **DA PRELIMINAR:**

Periodicamente, o Governo Federal edita legislação para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Tendo em vista o § 12, do art. 40, da Constituição Federal, que determina a aplicação da legislação do RGPS aos regimes próprios de previdência social (RPPS) no que couber, esse parcelamento pode ser adotado pelos municípios para o parcelamento de seus débitos com o RPPS.

Nessa mesma linha de entendimento, o Ministério da Previdência Social (MPS) editou a Portaria nº 83, de 19 de março de 2009, a qual, além proceder a alterações gerais nas Portarias nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402 de 10 de dezembro de 2008, trouxe, para o âmbito do RPPS, as regras de parcelamento da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, e a Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, que tem como objetivo orientar os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) quanto às modificações nas normas que tratam dos regimes dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Podemos citar, como exemplo, as Portarias 402 e 403, publicadas em dezembro, que atualizaram as regras e o funcionamento dos RPPS.

A ON é uma ferramenta que orienta os gestores dos regimes próprios diante das normas que regem o sistema previdenciário brasileiro. Portanto, é um instrumento de consolidação e simplificação que ajuda o gestor nas principais situações que surgem nos regimes próprios.

Assim, manifestaremos-nos conforme as mudanças trazidas pela Portaria nº 83/2009 e a Orientação Normativa nº. 02/2009, sobretudo acerca da nova modalidade de parcelamento de débitos pelos municípios.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre o tema.

O sistema previdenciário brasileiro compõe-se de três regimes distintos: regime próprio de previdência social, regime geral de previdência social e regime de previdência complementar, previstos nos artigos 40, 201, e 202, respectivamente, da Constituição da República.

O regime próprio de previdência social, objeto da presente consulta, tem regramento no art. 40, da Carta Magna, que estatui, *in verbis*:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, me-*

*diante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”*

Na esfera municipal, a fim de atender ao disposto da Constituição Federal, foram instituídos Fundos ou Institutos Municipais de Previdência e Assistência Social, com o objetivo de proporcionar benefícios de previdência e assistência social para os servidores regidos pelo Regime Jurídico Único.

O Município de Sant'Ana do Livramento, visando à criação de boas condições de trabalho aos servidores efetivos e procurando atender aos preceitos da Constituição Federal, a exemplo de outros Municípios, tem o Regime Jurídico Único dos Servidores, definido pela Lei Municipal (LM) nº 2.620/90 de 27/04/1990. O Município tem RPPS implantado desde 1993 e, presentemente, está vigente com a LM nº 5.066/06, de 10/04/2006, denominado de **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – SISPREM**. A análise da legislação municipal mostra que o Município tem vigente um RPPS para atender os benefícios de aposentadoria ao servidor e pensão por morte para seus dependentes, bem como auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

O plano de custeio desses benefícios está definido no art. 159, da LM nº 5.066/06, a qual estabelece a contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em 11% e a do Município em 13,55% de contribuição normal e 50,95% de contribuição especial.

A Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 4.992/99 estabelecem e regulam que a entidade responsável pela gestão do RPPS deverá evidenciar a sua real posição patrimonial para que todos conheçam a sua situação econômico-financeira. Constitucionalmente é uma entidade que consta do orçamento do ente, portanto, na mesma condição das demais entidades e órgãos.

Para que a real posição patrimonial do RPPS seja transparente é necessário conter todo o seu passivo atuarial e todas as suas demais dívidas, bem como, os seus ativos cujos credores não sejam o ente, mas sim os segurados ou entidades externas.

Para que isto seja verdade, é também necessário que não haja registro no RPPS de qualquer direito que tenha, como devedor, o ente. Isto quer dizer que somente deverá registrar no ativo do RPPS os créditos a receber de devedores que não sejam integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Ressalta-se que a dívida ativa, cujo devedor seja o próprio ente, deverá ser registrada contabilmente no ativo e passivo compensado, para acompanhamento e controle. **Além do mais, deverá ser informada em notas explicativas do Balanço do RPPS.**

Essa decisão evidencia o real comportamento de déficit previdenciário. A inadimplência do ente redundará no aumento do déficit do RPPS no Balanço Patrimonial ou no seu fortalecimento se, a cada exercício, estiver havendo redução do déficit, mediante a transferência não somente de disponibilidades como, também, de bens e outros valores rentáveis.

Diante do exposto, tecemos as seguintes considerações acerca do “Relatório Financeiro e dos Termos de Acordos”, apresentados pelo SISPREM para apreciação e manifestação, conforme segue:

1. Quanto ao Parecer Jurídico, apresentado pela Procuradoria do SISPREM, concordamos com o mérito, mas fazemos ressalvas quanto ao segundo parágrafo

quando ressalta que “....*corrigidos pelos índices e aplicação de juros constantes na Lei Municipal n. 5066 de 10 de Abril de 2006, ou seja, INPC e juros de 0,5% ao mês....*”. Ocorre que a lei em questão, em seu Art. 192 e parágrafo único, estipula juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano mais atualização monetária pelo INPC acumulado no período de atraso. (grifo nosso)

---

2. Quanto ao termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, referentes aos exercícios de 2008 (saldo) e 2009 até novembro, correspondente às contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Sant’Ana do Livramento ao SISPREM, temos ressalvas a fazer, como segue:

a) Na Cláusula Primeira: Do Objeto

O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL- SISPREM, é CREDOR, junto à Prefeitura Municipal de Sant’ Ana do Livramento, da quantia de R\$ 8.103.054,71(oito milhões cento e três mil, cinquenta e quatro reais com setenta e um centavos), valor este devidamente corrigido até 30 de novembro de 2009, correspondente às contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência, **pela Prefeitura de Sant’ Ana do Livramento**, referentes aos exercícios de 2008 (saldo) até 30 de novembro de 2009. A importância acima declarada, discriminadas nas planilhas, em anexo, que deste instrumento faz parte integrante, bem como descrição abaixo:

Prefeitura Municipal			
Data	Contrib. Patronal	Pgto.	Saldo
31/12/08	R\$ 2.810.508,94	R\$ -	R\$ 2.810.508,94
31/01/09	R\$ 676.390,00	R\$ 257.753,00	R\$ 418.637,00
28/02/09	R\$ 741.365,39	R\$ 574.865,32	R\$ 166.500,07
31/03/09	R\$ 657.730,40	R\$ 107.458,29	R\$ 550.272,11
30/04/09	R\$ 661.050,34	R\$ 420.230,00	R\$ 240.820,34
31/05/09	R\$ 660.061,48	R\$ 592.252,21	R\$ 67.809,27
30/06/09	R\$ 685.993,96	R\$ 293.726,95	R\$ 392.267,01
31/07/09	R\$ 680.830,76	R\$ 272.000,00	R\$ 408.830,76
31/08/09	R\$ 704.564,53	R\$ 80.000,00	R\$ 624.564,53
30/09/09	R\$ 685.851,72	R\$ 100.000,00	R\$ 585.851,72
31/10/09	R\$ 686.661,75	R\$ 188.396,74	R\$ 498.265,01
30/11/09	R\$ 684.887,94		R\$ 684.887,94
Total			R\$ 7.449.214,70

**VALOR ATUALIZADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009: R\$ 8.103.054,71...”.**

Ocorre que, a Cláusula Primeira fixa o objeto do parcelamento, determinando a quantia de R\$ 8.103.054,71(oito milhões cento e três mil, cinquenta e quatro reais com setenta e um centavos), faz menção a planilhas em anexo bem como da planilha acima especificada. Num primeiro momento, procuramos junto à documentação enviada para manifestação as “*planilhas em anexo*”, e não as encontramos.

Neste ínterim, solicitamos, através da Requisição de Documentos UCCI nº. 001/2010, a memória de cálculo referente às planilhas apresentadas nos termos aditivos e termo de parcelamento, sendo que, os demonstrativos deveriam conter, **no mínimo, discriminação por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, o valor total consolidado, a data a partir da qual o valor será atualizado e data para a qual o valor será atualizado**. Para nossa surpresa, foi-nos encaminhado, novamente, cópia do termo de acordo de parcelamento, juntamente com um cálculo (sem assinatura de quem elaborou), contendo alguns valores originais, diferentes dos apresentados na

tabela acima, totalizando um valor (corrigido) de R\$ 8.095.955,13 (oito milhões e noventa e cinco mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e treze centavos).

Em virtude das informações divergentes e na falta de dados, não nos foi possível concluir se os valores apresentados no termo de parcelamento estão corretos.

b) Na Cláusula Segunda: Do Pagamento

I – Estabelece-se que o valor atualizado da dívida da Prefeitura Municipal de Sant' Ana do Livramento com o SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL- SISPREM, referentes ao período de 2008 e 30 de novembro de 2009 **conforme planilha em anexo**, discriminando o valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento. (grifo nosso)

II – O parcelamento do acordo aqui pactuado será realizada em duzentas e quarenta parcelas (240) no valor de R\$ 33.762,73 (trinta e três mil setecentos sessenta e dois com setenta e três centavos), pagando-se a primeira trinta dias após a formalização do presente instrumento e as demais sucessivamente, cada **parcela corrigida com juros de 0,5% ao mês** e correção pelo INPC, á luz das disposições da Lei Municipal n. 5066 de 10 de Abril de 2006...". (grifo nosso)

Verificando a documentação apresentada, não encontramos "*planilha em anexo*", conforme estipula o item I, da "*Cláusula Segunda: Do pagamento*". Quanto ao item II da mesma cláusula, observamos que se o parcelamento for em 240 (duzentos e quarenta) vezes no valor de R\$ 33.762,73, o montante será de R\$ 8.103.055,20 (oito milhões cento e três mil e cinqüenta e cinco reais e vinte centavos), diferente do valor estipulado na "*Cláusula Primeira: Do Objeto*". Seguindo o exame, verificamos que foram estipulados, para correção das parcelas, juros de 0,5% ao mês, contrariando a legislação vigente (LM 5.066/2001).

- .....
3. Quanto ao primeiro aditivo do termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários firmado em 11 de março de 2008, correspondente às contribuições previdenciárias patronais devidas pela Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento ao SISPREM, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2006, temos ressalvas a fazer, como segue:

a) Na Cláusula Segunda:

"... As dívidas consolidadas, renegociadas e confessadas referem-se às contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência pela **Câmara Municipal de Vereadores de Sant' Ana do Livramento**, no que diz respeito a parte patronal e dos servidores, referentes aos exercícios de 2001,2002,2004 e 2006, prevista no artigo 158 inciso I da Lei Municipal n. 5066 de 10 de abril de 2006, conforme abaixo descrito:

**DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - VALOR ORIGINAL RENEGOCIADO EM 11 DE MARÇO DE 2008**

COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL	VALOR REPASSADO	TOTAL A REPASSAR	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO -	JUROS 6% A.A.	TOTAL EM PARCELAMENTO
31/12/2001	R\$ 141.019,80	R\$ 70.799,29	R\$ 70.220,51	R\$ 43.033,09	R\$ 45.148,51	R\$ 158.404,13
31/12/2001	R\$ 26.481,90	R\$ 15.564,13	R\$ 10.917,77	R\$ 5.874,08	R\$ 3.107,99	R\$ 19.899,84
31/12/2002	R\$ 113.871,54	R\$ 21.562,46	R\$ 113.871,54	R\$ 55.108,75	R\$ 58.832,06	R\$ 227.812,35
31/12/2002	R\$ 3.088,10			R\$ 661,94	R\$ 469,09	R\$ 4.219,13
31/12/2004	R\$ 137.078,63	R\$ 121.770,22	R\$ 15.308,41	R\$ 2.956,42	R\$ 4.236,73	R\$ 22.501,56
31/12/2006	R\$ 141.749,06	R\$ 108.115,56	R\$ 33.633,50	R\$ 2.988,71	R\$ 4.070,33	R\$ 40.692,54

**DÍVIDA ATUALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009 IMPORTA EM R\$ 228.242,51...”.**

Examinando a tabela acima, podemos constatar erros de soma (linha 1 e 3). Tendo em vista as divergências encontradas, solicitamos ao Órgão de Previdência a memória de cálculo para que pudéssemos chegar a uma conclusão.

O SISPREM encaminhou cópia do “*termo de acordo de parcelamento*”, contendo a mesma “*tabela*” **com as somas erradas**, evidenciando notório erro na formatação do termo de parcelamento original, chegando a uma diferença de R\$ 21.564,48 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Com base nestas constatações, resta prejudicada a análise do montante da dívida atualizada, apresentada pelo SISPREM para este termo aditivo.

b) No Parágrafo Primeiro:

“... Todos os valores constantes do demonstrativo acima foram corrigidos pelo IPNC, e aplicados juros de 0,5% ao mês, conforme disposições contidas na Lei Municipal n. 5066 de 10 de abril de 2006...”

Verificamos que foram estipulados, para correção das parcelas, juros de 0,5% ao mês, contrariando a legislação vigente (LM 5.066/2001).

.....

4. Quanto ao primeiro aditivo do termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, firmado em 11 de março de 2008, correspondente às contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Sant’Ana do Livramento ao SISPREM, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, mais devoluções de valores da assistência saúde e taxa de administração, temos ressalvas a fazer, como segue:

a) Na Cláusula Segunda:

“... As dívidas consolidadas, renegociadas e confessadas referem-se às contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência pelo **Município de Sant’Ana do Livramento**, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 mais devoluções de valores de assistência à saúde para previdência e taxa de administração prevista no inciso I do artigo 158 da Lei Municipal n. 5066 de 10 de abril de 2006, conforme abaixo descrito:

**DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - VALOR ORIGINAL RENEGOCIADO EM 11 DE MARÇO DE 2008**

<b>DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA</b>			
Competência	Valor Original	Total a repassar	Total de parcelas
2005	968.831,73	1.568.017,79	60
2006	2.777.352,75	2.010.060,00	60
2007	1.034.230,74	1.125.481,12	60
Devolução valores da assist.saúde à previdência	1.822.639,07	3.143.644,14	60
Taxa de Administração	49.734,31	62.004,45	60

Total a repassar de R\$ 7.909.207,50 /60 meses= R\$ 131.820,13

**DÍVIDA ATUALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009 IMPORTA EM R\$ 5.516.565,05...”.**

Podemos observar que, na cláusula aditiva, simplesmente foi estipulado o valor de R\$ 5.516.565,05 (cinco milhões quinhentos e dezesseis mil quinhentos e

sessenta e cinco reais e cinco centavos), sendo que, em nenhum momento, foi apresentado demonstrativo, contendo, no mínimo, **discriminação por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, o valor total consolidado, a data a partir da qual o valor será atualizado e data para a qual o valor será atualizado.**

Em virtude da falta de informações, não é possível concluir se os valores apresentados no termo aditivo de parcelamento estão corretos.

b) No Parágrafo Primeiro:

“...Todos os valores constantes do demonstrativo acima foram corrigidos pelo IPNC, e aplicados juros de 0,5% ao mês, conforme disposições contidas na Lei Municipal n. 5066 de 10 de abril de 2006...”.

Verificamos que foi estipulado para correção das parcelas, juros de 0,5% ao mês, contrariando a legislação vigente (LM 5.066/2001).

c) No Parágrafo Segundo:

“... No valor constante como “total a repassar” foram deduzidos os pagamentos realizados, ou seja, dezenove (19) parcelas de R\$ 131.820,30. que perfaz o montante total de **R\$ 2.504.582,47...**” (grifo nosso)

Refazendo o cálculo apresentado acima, verificamos que dezenove (19) parcelas de R\$ 131.820,30, perfazem um montante de R\$ 2.504.585,70, que difere do valor apresentado acima.

5. Quanto ao terceiro aditivo ao termo de confissão de dívida, firmado em 26 de julho de 2007 pelo Município de Sant'Ana do Livramento em favor do Sistema de Previdência Municipal – SISPREM, referente às contribuições previdenciárias e assistência a saúde nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e de janeiro a dezembro de 2004, temos ressalvas a fazer, como segue:

a) Na cláusula segunda:

“...As dívidas consolidadas, renegociadas e confessadas referem-se às contribuições previdenciárias e assistência à saúde, referentes às competências de 2001, 2002, 2003, de janeiro a dezembro de 2004, de responsabilidade do Município, que através do presente aditivo serão renegociadas conforme descrito abaixo:

**DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - VALOR ORIGINAL RENEGOCIADO EM 31 DE MARÇO DE 2008**

Competência	Valor original	Total a repassar	Total de parcelas
2001	213.100,99	266.282,27	240
2001 inativos e pensionistas	40.879,48	89.471,28	240
2002 inativos e pensionistas	36.699,18	56.247,91	240
2002	1.441.450,19	2.856.106,35	240
2003	1.392.307,94	2.231.401,39	240
2004	1.667.419,64	2.412.434,27	240
Total a repassar		7.911.943,47	

**DÍVIDA ATUALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009 IMPORTA EM R\$7.436.479,49**

Podemos observar que, na cláusula aditiva, simplesmente foi estipulado o valor de R\$ 7.436.479,49 (sete milhões quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo que, em nenhum momento, foi apresentado demonstrativo contendo, no mínimo, **discriminação por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, o valor total consolidado, a data a partir da qual o valor será atualizado e data para a qual o valor será atualizado.**

Em virtude da falta de informações, não é possível concluir se os valores apresentados no termo aditivo de parcelamento estão corretos.

b) No Parágrafo Primeiro:

“... Todos os valores constantes do demonstrativo acima foram corrigidos pelo IPNC, e aplicados juros de 0,5% ao mês, conforme disposições contidas na Lei Municipal n. 5066 de 10 de abril de 2006...”.

Verificamos que foram estipulados para correção das parcelas, juros de 0,5% ao mês, contrariando a legislação vigente (LM 5.066/2001).

6. Quanto ao termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, firmado pelo Sistema de Previdência Municipal – SISPREM em favor da Prefeitura Municipal de Sant’Ana do Livramento, referente às contribuições previdenciárias patronais e dos servidores no exercício 2007, temos ressalvas a fazer, como segue:

a) Na Cláusula Primeira: Do Objeto

“...O MUNICÍPIO DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO é CREDOR, junto ao SISTEMA DE PREVIDENCIA MUNICIPAL da quantia de R\$ 739.970,61 (setecentos trinta e nove mil novecentos e setenta reais com sessenta e um centavos) valor este devidamente corrigido até 30 de novembro de 2009, correspondente às contribuições previdenciárias patronais e dos servidores referentes ao exercício 2007 pois de acordo com a Lei 5066 de 10 de Abril de 2006 (desconto indevida da noventa legal) A importância acima declarada, **discriminadas nas planilhas, em anexo**, que deste instrumento faz parte integrante, bem como descrição abaixo: (grifo nosso)

<b>Contribuição Especial</b>	<b>Correção +</b>	<b>Juro =</b>	<b>Total</b>
R\$ 321.263,02	R\$ 44.071,51	R\$ 53.444,91	R\$ 418.779,44
<b>Contribuição Servidor Ativo</b>	<b>Correção +</b>	<b>Juro =</b>	<b>Total</b>
R\$ 248.548,77	R\$ 32.990,72	R\$ 39.651,69	R\$ 321.191,18
<b>Total</b>	<b>Parcelas</b>	<b>Valor da Parcela</b>	
R\$ 739.970,62	240	R\$ 3.083,21	

Conforme comprovante em anexo.

**VALOR ATUALIZADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2009: R\$739.970,61**

Examinando a documentação constante no processo para exame e manifestação, não encontramos as “*planilhas em anexo*”, citadas na cláusula primeira.

Solicitamos ao SISPREM, através da Requisição de Documentos UCCI 001/2010, as referidas planilhas e não fomos atendidos, ficando prejudicada a conferência dos demonstrativos acima.

b) Na Cláusula Segunda: Do pagamento

“... II- O parcelamento do acordo aqui pactuado será realizada em duzentas e quarenta parcelas (240) no valor de R\$ 3.083,21 (três mil oitenta e três reais com vinte e um centavos), pagando-se a primeira trinta dias após a formalização do presente instrumento e as demais sucessivamente, cada parcela corrigida com juros de 0,5% ao mês e correção pelo INPC, á luz das disposições da Lei Municipal n. 5066 de 10 de Abril de 2006...”.

Quanto ao item II, da cláusula Segunda, observamos que, se o parcelamento for em 240 (duzentas e quarenta) vezes no valor de R\$ 3.083,21 (três mil e oitenta e três reais e vinte e um centavos), o montante será de R\$ 739.970,40 (setecentos e trinta e nove mil e novecentos e setenta reais e quarenta centavos), diferente do valor estipulado na “Cláusula Primeira: Do Objeto”. Seguindo o exame, verificamos que foi estipulado para correção das parcelas, juros de 0,5% ao mês, contrariando a legislação vigente (LM 5.066/2001).

.....

7. Quanto à minuta de termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, referente às contribuições previdenciárias patronais e as contribuições especiais, firmado pelo Departamento de Água e Esgoto – DAE em favor do Sistema de Previdência Municipal – SISPREM, temos ressalvas a fazer, como segue:

a) Na identificação do devedor, consta na minuta o nome do Sr. Victor Hugo Machado Antonello, como Diretor Presidente do DAE, sendo que, atualmente, o Diretor Presidente é o Sr. João Batista Lima Conceição. Quanto ao credor, consta na minuta o nome da Sra. Leila Alves Pinto, como diretora do SISPREM, sendo que, atualmente, a Diretora Geral é a Sra. Maria de Lourdes Biasuz Suarez.

**MANIFESTA-SE, portanto:**

a) Que os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e os Aditivos dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários sejam revistos e sanadas as falhas existentes;

b) Quanto aos cálculos apresentados junto aos aditivos e aos termos, é necessário que contenham, no mínimo, **discriminação por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, o valor total consolidado, a data a partir da qual o valor será atualizado e data para a qual o valor será atualizado**;

c) Conforme a Orientação Normativa MPS nº. 02, de 31 de março de 2009, as contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, **mediante lei**, observando os critérios desta norma;

d) O termo de acordo de parcelamento deverá estar acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;

e) Alertamos ao gestor do órgão de Previdência Municipal, que segundo a Portaria nº 402/08, atualizada pela Portaria nº 83/09, ambas do MPS, as contribuições patronais vencidas e não repassadas de janeiro de 2009 em diante, somente poderão ser parceladas em até 60 vezes;

f) Sugerimos ao SISPREM, que adote, como modelo, o projeto de lei e a minuta de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, elaborados pelo DAE.

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 11 de Janeiro de 2010.

**Marcos Luciano de Jesus Peixoto** – CRC/RS 67.775  
Técnico de Controle Interno – Matr. 21876  
Assessoria Contábil da UCCI